



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312843**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018567-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRA DOMINGUES GARCIA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A e SERASA S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 40843.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018567-74.2025.8.26.0000 –  
SÃO PAULO.**

**AGRAVANTE: ALESSANDRA DOMINGUES GARCIA SOUZA.**

**AGRAVADOS: ITAÚ UNIBANCO S/A. e outra.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a suspensão do processo até o julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: A questão trata da inserção de dívida prescrita em plataforma de negociação como a Serasa Limpa Nome, alegada expressamente na defesa do banco réu. Sobrestamento que se impõe, mesmo na hipótese de questão subsidiária. Recursos Especiais 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP (Tema 1.264 do C. STJ). Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 306/307, declarada a fls. 368 da ação declaratória movida por Alessandra Domingues Garcia Souza contra Itaú Unibanco S/A. e outra, que determinou a suspensão do processo até a solução definitiva do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) do TJSP.

Sustenta a agravante, em síntese, a completa ausência de correlação jurídica entre a matéria discutida na ação e a matéria do mencionado IRDR. Explica que a suspensão constitui equívoco patente, que carece de suporte jurídico. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

O efeito foi indeferido.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, II do CPC.

**É o relatório.**

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória, em que a parte autora se insurge contra a inscrição na plataforma “Serasa Limpa Nome”, sob o fundamento de que desconhece totalmente o valor negativado.

Na defesa, o banco réu afirma, dentre outras questões, que é possível a negociação de dívidas prescritas. Alega que a plataforma de negociação não se confunde com apontamento em órgãos restritivos (fls. 81).

Decorre disso que a ação versa sobre dívida com alegação de ser sem lastro e estar prescrita, e sobre a respectiva indenização, eis que essa matéria compõe expressamente a defesa do banco réu.

Em que pese o entendimento inicial de que o julgamento da ação deveria ser suspenso até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, em 11 de junho de 2024, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha), para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos.

A controvérsia, registrada como Tema 1.264, versa sobre a definição de ***"se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos"***.

Assim, em relação às determinações de suspensão dos processos que versem sobre cobrança extrajudicial de dívida prescrita e inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, aguardar-se-á o julgamento do Tema 1.264, obedecendo as seguintes diretrizes emanadas pela Corte Superior:

*"(...) Dessa forma, ausente orientação jurisprudencial firme dos órgãos do Superior Tribunal de Justiça que vise à formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser julgados de forma distinta, merece ser determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC).*

*Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Segunda Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:*

- a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos;*
- b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ;*

*c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que suspendam a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ; (...)”*

(REsp nº 2092190 / SP. Superior Tribunal de Justiça - Segunda Seção. Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 03 de junho de 2024)

Deve ser mantida, portanto, a suspensão do processo, observando-se, contudo, o disposto nos julgamentos dos Recursos Especiais 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP pelo rito dos recursos repetitivos.

Cabe ressaltar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (tema 51, do TJSP) foi julgado prejudicado em razão da afetação do Tema pelo C. STJ, nos termos do art. 976, §4º do CPC. Desse modo a suspensão se dá não mais pelo citado IRDR, mas em razão da decisão do STJ.

Mesmo que a questão da inscrição por dívida prescrita seja secundária, a suspensão do processo é de rigor, porque na hipótese de não acolhimento do pedido principal, a análise da defesa consistente na possibilidade de cobrança de dívida prescrita dependerá da solução da questão submetida ao referido Tema Repetitivo do C. STJ.

Assim já se decidiu nesta C. 18ª Câmara de Direito Privado, no julgamento da AC 1001516-73.2024.8.26.0462, Rel.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. em 19/11/2024.

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

A r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**